Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 136, 16 de setembro de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial de Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do PL 2780, de 2024, que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

e-Processo nº: 10265.356158/2026-21

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo subsidiar o atendimento ao Despacho da Assessoria Legislativa da RFB – ASLEG, de 08/09/2026, o qual solicita a análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei 2780, de 2024, texto autografado pelo Senado, enviado à sanção presidencial. O Projeto, entre outras providências, institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

3. Dada a exiguidade do prazo disponível para a apreciação da medida submetida à sanção presidencial, foi realizada análise prévia para levantamento das informações necessárias à realização das estimativas solicitadas.

ANÁLISE

4. O Projeto de Lei em análise apresenta potencial para aumento da renúncia tributária nos artigos reproduzidos abaixo:

> *".....*
>
> *Art. 14. As receitas auferidas pelos fundos constituídos nos termos desta Lei são isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante*

aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, observada previsão original na lei orçamentária anual.

.....

Art. 17. O PFMCE deverá conceder crédito fiscal às empresas constituídas sob leis brasileiras que tenham sede e administração no País e que realizarem dispêndio com o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana, no território sob jurisdição nacional, de minerais definidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, até 31 de dezembro de 2034, nos termos de regulamento.

Art. 18. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 17 desta Lei observará as disposições deste artigo.

§ 1º Entre os exercícios de 2030 e 2034, os créditos fiscais a que se refere este artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II – 2031: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III – 2032: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

IV – 2033: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 2034: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 2º O crédito fiscal a que se refere o caput deste artigo corresponderá a um percentual de até 20% (vinte por cento) do dispêndio com as atividades de beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, nos termos de regulamento.

.....

Art. 21. Os créditos fiscais de que trata o art. 17 desta Lei serão devolvidos a título de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – ressarcimento em dinheiro.

.....

Art. 40. O disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, aplica-se às debêntures objeto de distribuição pública emitidas por sociedades por ações para a captação de recursos destinados à implementação de projetos de investimento considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, observada a previsão original da lei orçamentária anual, relativos:

I – ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos; e

II – à prospecção, à pesquisa e à avaliação de depósitos dos minerais, à lavra ou ao desenvolvimento de mina quando vinculada a projeto de investimento que atenda ao disposto no inciso I.

.....

Art. 47. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação e mineração,

abrangendo lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, observada a previsão original da lei orçamentária anual.

....." (NR)

."

5. Quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo aos artigos constantes da medida a ser sancionada, e tendo em conta a avaliação preliminar do texto, cumpre observar que a realização da estimativa, com um grau de acurácia necessário, na forma das regras fiscais vigentes, requer informações ainda não disponíveis no processo encaminhado para exame.

6. Seguem comentários a partir do exame prévio realizado:

a) **Renúncia decorrente da isenção de IRPJ e de CSLL para as receitas auferidas pelo Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), prevista no art. 14 do PL**: necessária manifestação do Ministério responsável pelo desenho do Programa com a estimativa de volume de captação por ano e do tipo de aplicação na qual o fundo irá investir e qual o montante das receitas financeiras esperadas;

b) **Renúncia decorrente da concessão de crédito fiscal às empresas que realizarem dispêndio com o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana de minerais críticos e estratégicos**: Partindo-se do princípio de que a concessão de crédito está prevista para ter início no ano de 2030, de acordo com o § 1º do art. 17 do PL, e na ausência de uma previsão do dispêndio com as atividades de beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, pode-se considerar como estimativa de renúncia de CSLL, os próprios valores previstos no § 1º do art. 17, a saber:

2030: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
2031: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
2032: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
2033: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
2034: R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

c) **Renúncia decorrente do tratamento tributário favorecido para as debêntures** (art. 40), objeto de distribuição pública emitidas por sociedades por ações para a captação de recursos destinados à implementação de projetos de investimento relativos ao beneficiamento, a transformação e a mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, bem como a prospecção, a pesquisa e a avaliação de depósitos dos minerais, a lavra ou ao desenvolvimento de mina quando vinculada a projeto de investimento que envolva os citados minerais:

necessária nota técnica apresentando as projeções de emissão destas debêntures ao longo do período exigido para as estimativas de impacto.

d) **O PL inclui como beneficiários do REIDI (art. 47)** a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de mineração, abrangendo lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos: necessária manifestação técnica com estimativa das obras que se pretende construir ao longo do projeto, dos serviços que se pretende contratar e dos equipamentos que se pretende adquirir. O REIDI trata de suspensão de PIS/Cofins na aquisição no mercado interno e importação de equipamentos, serviços, obras de infraestrutura e material de construção, tributos que passarão a não mais existir a partir de 2027, sendo substituídos pela CBS. Embora o art. 108 da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025 assegure o crédito integral e imediato de IBS e CBS na aquisição de bens de capital, o que na prática equivale a uma isenção, o escopo do REIDI é mais abrangente, contemplando outras desonerações.

CONCLUSÃO

7. A inexistência no processo de informações e manifestações técnicas necessárias à estimativa do impacto orçamentário-financeiro acima apresentadas torna prejudicada a manifestação deste Centro Estudos, nos termos exigidos pela Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013.

8. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad